



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

PROJETO DE LEI N° , 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no tocante ao aumento da pena prevista para a prática do crime de aliciamento de trabalhadores, previsto no artigos 207 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 207. Aliciar¹ trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (NR)*

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal tipifica a conduta no artigo 207², cuja pena é muito branda: de um a três anos de detenção, e multa.

¹ Em termos jurídicos significa: reunião ou a contratação de pessoas para um determinado fim. Em sentido amplo significa: atrair para si com promessas enganosas, enganar, seduzir, subornar, induzir. <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/294214/aliciar>, acesso em 22/9/2015, às 09:35.

² Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, *vide* CAPEZ, Fernando. Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

Por outro lado a legislação penal visa proteger “o interesse econômico de que trabalhadores não sejam aliciados para se deslocarem a outra localidade do território nacional pra o exercício de seu labor, de modo que o Estado, desta forma, visa proteger a mão de obra de determinada região. É oportuno lembrar que a Constituição Federal garante que todos são livres para ir e vir ou permanecer; a proteção visada neste dispositivo não impede ou lesa o direito Constitucional do artigo 5º, “XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”³

Pretende o legislador vedar o aliciamento de trabalhadores para o deslocamento com a finalidade de trabalho em outra região, mas ao trabalhador é permitido deslocar-se a outras regiões para tentar emprego ou nela permanecer, se estabelecer como bem assegura nossa Constituição Federal.⁴

Assim, o aumento da pena para a referida tipificação é necessário para coibir a conduta existente, eis que a idéia de punição branda estimula a prática do crime. Essas são as razões pelas quais peço o apoio de meus Ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Dep. Augusto Carvalho

Solidariedade/DF

³ VALÉRIO, Fernando Salles. Aliciamento de trabalhadores para regiões agrícolas sazonais. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12490, acesso em 18/9/2015, às 17:58.

⁴ Idem ibidem